PARECER PRÉVIO - PA00 - 86/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/3464/2020
PROTOCOLO	**:** 2030694
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO	**:** EDVALDO ALVES DE QUEIROZ
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – RESULTADOS APURADOS – CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – REGULAR GESTÃO ORÇAMENTÁRIA – REGULARIDADE DO BALANÇO FINANCEIRO COM RESSALVAS – SITUAÇÃO PATRIMONIAL REGULAR – GESTÃO FISCAL E APLICAÇÕES DE RECURSOS FINANCEIROS POR DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS – OBEDIÊNCIA AOS LIMITES – IMPROPRIEDADES INSUFICIENTES PARA A REPROVAÇÃO DAS CONTAS – INCONSISTÊNCIAS NO BALANÇO PATRIMONIAL – SALDO DO QUADRO DO SUPERAVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DISSONANTE DA DIFERENÇA ENTRE ATIVO E PASSIVO FINANCEIRO – EXISTÊNCIA DE SALDO DE DISPONIBILIDADES DE CAIXA EM AGÊNCIA FINANCEIRA NÃO OFICIAL – CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS SEM JUSTIFICATIVA – POUCA EXPRESSIVIDADE DO VALOR EM RELAÇÃO AO ORÇAMENTO – INVESTIDURA DO CONTROLADOR INTERNO POR MEIO DE CARGO EM COMISSÃO – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva, da prestação de contas anuais de governo, com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, *b*, 71, 118, *caput,* e 119, I, II e III, do Regimento Interno, expedindo-se a recomendação cabível.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 3 de abril de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, por emitir **parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva** que resulta na recomendação inscrita no inciso subsequente, da prestação de contas anual de governo, exercício financeiro de **2019**, do **Município de Água Clara**, gestão do Sr. **Edvaldo Alves de Queiroz**, Prefeito Municipal a época, com fundamento nas disposições do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, ***b***, 71, 118, *caput,* e 119,

I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 2018), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência; e por **recomendar**, com fundamento nas regras do art. 59, §§ 1º, II, e 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual Prefeito Municipal de Água Clara para que se atenha com rigor às normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que as falhas remanescentes mencionadas nas razões prévias deste voto, não voltem a ocorrer no futuro.

Campo Grande, 3 de abril de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Em apreciação, a prestação de contas anual de Governo do Município de Água Clara, exercício financeiro de 2019, encaminhada a esta Corte de Contas no prazo estabelecido pela regra do art. 33 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, estando apensados nestes autos os dos Processos TC/3127/2019 (Relatório Resumido de Execução Orçamentária-RREO de 2019) e o TC/4863/2019 (Relatório de Gestão Fiscal-RGF de 2019).

Os analistas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão/Coordenaria de Contas dos Municípios-DFCGG/CCM, em exame preliminar da matéria, formularam a Análise ANA - DFCGG/CCM - 8994/2020 (peça 71, fls. 1546-1591), por meio da qual concluíram que "*a prestação de contas* ***não está em conformidade*** *com os critérios aplicáveis***"**.

Na sequência, os autos foram submetidos ao exame da Auditoria, oportunidade em que seu representante emitiu o Parecer PAR - GACS LLRP - 1578/2021 (peça 73, fls. 1593-1619), opinando pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação.

Requerido pelo Ministério Público de Contas-MPC (PARECER PAR - 4ª PRC - 13165/2021, peça 74, fl. 1620) foram intimados o Sr. Edvaldo Alves de Queiroz - Prefeito Municipal a época (peça 76, fl. 1622), e também, a Sra. Gerolina da Silva Alves, prefeita atual (peça 77, fl. 1623), para que no prazo de 20 dias úteis se manifestem sobre as irregularidades apontadas pelos órgãos de apoio deste Tribunal.

A Sra. Gerolina da Silva Alves, atual prefeita, respondeu encaminhando documento por meio do qual informou ser de responsabilidade do Prefeito Municipal à época, colocando-se à disposição do ex-gestor e deste Tribunal para eventuais diligências (peça 83, fls. 1629-1630).

O Sr. Edvaldo Alves de Queiroz, Prefeito Municipal a época, requereu a dilação de prazo e foi atendido (peças 85-87, fls. 1632-1636). E no curso do prazo concedido apresentou documentação (peças 89-90, fls. 1638-1641) pontuando que "*não recebeu a integra dos documentos de que necessita para a instrução de suas informações ao TCE, bem como para as retificações necessárias",* solicitando nova prorrogação de prazo. Porém não consta nos autos nova juntada de documentos.

Dando prosseguimento à tramitação, o processo foi submetido à reanálise da Equipe Técnica denominada Força-Tarefa-Contas Anuais, oportunidade em que foi emitida a Análise ANA - FTCA - 6719/2023 (peça 92, fl. 1643-1647), por meio da qual a Equipe Técnica, propondo recomendações ao jurisdicionado, firmou entendimento no sentido de que as contas "*do senhor Edvaldo Alves de Queiroz (CPF ***.728.671-**) sejam rejeitadas"*, tendo em vista a subsistência das irregularidades descritas nos itens D a K, constantes do quadro 1, item 3, da referenciada análise.

Por fim, o representante do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 9774/2023 (peça 94, fls. 1649-1656), opinando no sentido de:

> *"I – **EMITIR PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** das contas anuais do Município de Água Clara - MS, referente ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do Sr. **EDVALDO ALVES DE QUEIROZ**, Prefeito Municipal, com fulcro no inciso I do artigo 21 c/c inciso III do artigo 59 ambos da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso I, "b" c/c artigo 118, Parágrafo Único da Resolução nº 98/2018, tendo em vista as irregularidades constatadas neste processo, que contrariam a Constituição Federal de 1988, Lei Federal nº 4.320/64, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), MCASP, Resolução CFC nº 1.133/2008, caracterizando as infrações previstas no artigo 42, incisos II, V e VIII da Lei Complementar nº 160/2012;*
> *II – **RECOMENDAR** ao atual Ordenador de Despesas, com fulcro no inciso II, do artigo 61 da Lei Complementar nº 160/2012 para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, corrigindo as falhas de natureza contábil aqui apuradas, de forma que não voltem a ocorrer no futuro, especialmente quanto ao limite máximo de 54% da RCL para despesa total com pessoal do Poder Executivo, nos termos do art. 20, III, "b" da LRF;*
> *III – **COMUNICAR** à Câmara Municipal sobre a emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das contas anuais do Município de Água Clara - MS (exercício de 2019), para os fins estabelecidos no § 2º e § 6º do artigo 33 da Lei Complementar nº 160/2012.*
> *IV – **COMUNICAR** o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal."*

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para a apreciação desta prestação de contas, nos termos do art. 4º, III, ***b***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Examinando a matéria, verifico de início a remessa tempestiva e incompleta dos documentos exigidos pelas disposições da então vigente Resolução TCE-MS n. 88, de 2018.

Quanto ao mérito, após o reexame (Análise ANA - FTCA - 6719/2023, peça 92, fl. 1643-1647), a Equipe Técnica propôs que as contas "*do senhor Edvaldo Alves de Queiroz (CPF ***.728.671-**) sejam rejeitadas*", tendo em vista as irregularidades e impropriedades subsistentes descritas no itens D a K, constantes do quadro 1 da referenciada análise.

E o MPC opinou pela rejeição destas contas tendo como motivação os achados citados no quadro 1 preparado pela Equipe Técnica (ANA - FTCA - 6719/2023, peça 92, fls. 1643-1647), abaixo reproduzido:

Item	Item da Manifestação Técnica ou Parecer Anterior	Descrição do achado	Critérios	Argumentos de defesa	Fundamentação Técnica Sintética	Evidências	Resultado da análise
a	ANA - 2.2.2 (fl. 1.548)	Os balancetes mensais do exercício financeiro foram enviados fora do prazo legal.	Resolução TCE/MS nº 88/2018, art. 45	Em suas respostas encaminhadas (fls. 1.629-1.630; 1.638-1.641), o gestor não se manifestou sobre esse achado.	Os Balancetes Mensais foram enviados fora do prazo determinado na Resolução TCE/MS nº 88/2018, impropriedade sujeita à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012. Contudo, entende-se que essa intempestividade não trouxe prejuízo a análise das contas anuais.	Sistema SICOM Quadro Demonstrativo no item 2.2.2 da ANA – DFCCG/CCM (fl. 1.548)	Insubsistente
b	ANA - 2.2.3 (fls. 1.548-1.549)	Envio intempestivo do RREO referente ao 1º bimestre 2019.	Resolução TCE/MS nº 49/2016 e Resolução TCE/MS n.º 88/2018	Em suas respostas encaminhadas (fls. 1.629-1.630; 1.638-1.641), o gestor não se manifestou sobre esse achado.	O RREO referente ao 1º bimestre 2019 foi enviado fora do prazo determinado nas Resoluções TCE/MS nº49/2016 e n.º 88/2018, impropriedade sujeita à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012. Contudo, entende-se que essa intempestividade não trouxe prejuízo a análise das contas anuais.	TC/3127/2019	Insubsistente
c	ANA - 4.2.5 (fl. 1.563)	Publicação intempestiva do 1º bimestre do demonstrativo fiscal RREO.	Lei Federal nº. 101/2000, Art. 52	Em suas respostas encaminhadas (fls. 1.629-1.630; 1.638-1.641), o gestor não se manifestou sobre esse achado.	O RREO referente ao 1º bimestre 2019 foi publicado fora do prazo determinado Lei Federal nº. 101/2000, irregularidade sujeita à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012. Contudo, entende-se que essa intempestividade não trouxe prejuízo a análise das contas anuais.	TC/3127/2019	Insubsistente

d	ANA - 4.1.1 (fls. 1.551-1.553)	Inconsistências quanto aos Créditos Adicionais: I. Autorização para créditos ilimitados; II. Realização de remanejamentos e transferências nos Decretos de Abertura de Créditos.	CF/1988, art. 167, VI e VII	Em suas respostas encaminhadas (fls. 1.629-1.630; 1.638-1.641), o gestor não se manifestou sobre esse achado.	Diante da não apresentação de defesa, o achado será mantido.	Leis que autorizam e Decretos de Abertura de Créditos Adicionais (fls. 224-262) Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais (fls. 78-222) Decretos (fls. 263-990)	Irregularidade
e	ANA - 4.1.2.2 (fls.1.556-1.557)	Inconsistências quanto à apuração da Aplicação e Manutenção do Ensino: I. Divergência entre Demonstrativos quanto ao limite do saldo da conta do FUNDEB; II. Não comprovada à utilização do saldo do exercício anterior no 1º trimestre.	Art 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/07; MCASP 8ª edição	Em suas respostas encaminhadas (fls. 1.629-1.630; 1.638-1.641), o gestor não se manifestou sobre esse achado.	Diante da não apresentação de defesa, o achado será mantido.	Anexo 14 Consolidado (fls. 997-998) Anexo 14 - Fundeb (TC/3465/2020, fls. 288-289) Anexo 8 – RREO (fls. 1478-1480) Apêndice B da ANA – DFCCG/CCM (fls. 1.578-1.580)	Irregularidade
f	ANA - 4.2.2 (fls. 1.559-1.560)	Divergência de dados entre demonstrativos que compõem a apuração da Despesa	LC nº 101/2000, art. 20 MDF – 9ª edição	Em suas respostas encaminhadas (fls. 1.629-1.630; 1.638-1.641), o gestor não se manifestou sobre esse achado.	Diante da não apresentação de defesa, o achado será mantido.	Quadro Demonstrativo no item 4.2.2 da ANA – DFCCG/CCM (fl. 1.560)	Impropriedade

		com Pessoal.				Anexo 1 - RGF (fl.1.484) Anexo 1 - RGF (TC/4863/2019, fl. 151)	
g	ANA - 4.2.3 (fl. 1.561)	Inconsistência de informação quanto aos Restos a Pagar. Os saldos apresentados no Anexo 5 do RGF diferem dos saldos apurados conforme demonstrativos contábeis nos autos.	LC 101/2000 – LRF, Art 55, inciso III Lei Federal nº. 4.320/64 art. 101 a 106; MCASP, 7ª edição	Em suas respostas encaminhadas (fls. 1.629-1.630; 1.638-1.641), o gestor não se manifestou sobre esse achado.	Diante da não apresentação de defesa, o achado será mantido.	Quadro Demonstrativo no item 4.2.3 da ANA – DFCCG/CCM (fl. 1.561) Anexo 5 RREO – (TC/4863/2019, fl. 48)	Impropriedade
h	ANA - 4.2.4 (fls. 1.561-1.562)	Inconsistências quanto à apuração do quadro da Dívida Pública. Os saldos apresentados no RGF Anexo 2, divergem dos demais demonstrativos relacionados	Resolução 40/2001 Senado Federal, art. 2º Lei n° 4.320/64, Arts. 101 e 105, Inc. IV, § 4º MDF 9ª edição	Em suas respostas encaminhadas (fls. 1.629-1.630; 1.638-1.641), o gestor não se manifestou sobre esse achado.	Diante da não apresentação de defesa, o achado será mantido.	Apêndice F da ANA – DFCCG/CCM – 8994/2020 (fls. 1.583-1.584)	Impropriedade
i	ANA - 4.3.3 (fls. 1.568-1.569) PAR – 2.2.2 (fl. 1.595); 2.2.3 (fls. 1.600-1603) e 2.2.6 (fls. 1.606-1.608)	Inconsistências Identificadas no Balanço Patrimonial: I. Não comprovação do Saldo de Caixa e Equivalente de Caixa através dos extratos e	Lei nº 4.320/64, Art. 104 a 106 MCASP 8ª edição – Parte V, item 4 CF/1988, art 164 §3º; MCASP 8ª edição, Parte II, item 2.5 e	Em suas respostas encaminhadas (fls. 1.629-1.630; 1.638-1.641), o gestor não se manifestou sobre esse achado.	Diante da não apresentação de defesa, o achado será mantido.	Anexo 14 Consolidado (fls. 997-998) Extratos Bancários (fls. 1196-1473) Apêndice H da ANA – DFCCG/CCM – 8994/2020 (fls. 1.588-1.591)	Irregularidades

		Conciliação Bancária; II. Existência de saldo de disponibilidades de caixa em agência financeira não oficial; III. Ausência de documentos que instruam o ajuste de exercícios anteriores; IV. Inconsistência de dados no quadro Superávit/ Déficit Financeiro.	parte V, item 4; Lei nº 4.320/64, Art. 43, $ 2º e MCASP 8ª edição, Parte II, item 2.3 e parte V, 4.				
j	ANA - 4.3.6 (fl. 1.571) PAR – 2.2.6 (fls. 1.605-1.606)	Inconsistências quanto aos Demonstrativos Contábeis Auxiliares. Ausência de documentos e justificativa quanto ao cancelamento de Restos a Pagar Processados	CF/1988 – art. 37, caput Lei 4.320/64 art. 62 e 63 IN TCE/MS nº 37/2012	Em suas respostas encaminhadas (fls. 1.629-1.630; 1.638-1.641), o gestor não se manifestou sobre esse achado.	Diante da não apresentação de defesa, o achado será mantido.	Anexo 17- fl.1006 Relação de Restos a Pagar Cancelados no exercício (fls.1031-1036) Decreto nº221/2019 (fls. 1037-1045)	Irregularidade
k	ANA – 6 (fl. 1.573) PAR – 2.2.2.1 (fls. 1.596-1.599)	Ausência de vínculo de servidor efetivo do quadro próprio para Controlador Interno	Constituição Federal/1988, art. 37, inciso II	Em suas respostas encaminhadas (fls. 1.629-1.630; 1.638-1.641), o gestor não se manifestou sobre esse achado.	Diante da não apresentação de defesa, o achado será mantido.	Portaria nº 131/2017 de 11/09/2017 (fl. 8)	Irregularidade

Analisada detidamente a matéria, verifico que as falhas apontadas acima não constituem gravidades ensejadoras de rejeição das contas prestadas, consoante as razões que em seguida exponho.

No que diz respeito aos itens **"a"**, **"b"** e **"c"**, pondero as regulares entregas e acompanho a opinião da Divisão no sentido de que a "*intempestividade não trouxe prejuízo a análise das contas anuais"*.

Em relação ao item **"d",** a Equipe Técnica anotou sobre a autorização para créditos ilimitados. Aqui, vejo que a Lei Orçamentária Anual (LOA), n. 1.071, de 2018, limitou a abertura de crédito adicionais suplementares em 50% da despesa nela fixada. Por outro lado, excetuou as despesas com pessoal civil (31901100) e obrigações patronais (31901300), restringindo, portanto, a referida autorização à duas naturezas de despesas específicas.

Neste ponto coaduno a opinião da Auditoria (peça 73, fls.1610-1611) no sentido de que *"não são autorizações imensuráveis, mas sim mensuráveis, nos termos dos respectivos limites autorizados contidos na referida legislação."*. Dessa forma, entendo que o achado concernente à autorização para créditos ilimitados é insubsistente.

Ainda no item **"d"**, a Equipe Técnica e o MPC pontuaram a respeito da realização de remanejamentos e transferências por meio de Decretos de Abertura de Créditos, contrariando o disposto no art. 167, VI, da Constituição Federal de 1988 (CF). Neste assunto, noto, em amparo ao remanejamento, a previsão contida no art. 6º, inciso III, da LOA, bem como a ausência de dispositivo na referida norma para realização das transferências.

E dessa maneira, corroboro dos entendimentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, no sentido de que, em atenção ao princípio da exclusividade, a obrigatoriedade de previsão para tais institutos não pertencem à Lei Orçamentária Anual (LOA). Entretanto, no meu entender, o achado não tem o potencial para reprovação destas contas considerando, mesmo que equivocada, a autorização parcial contida na LOA, de 2018, recomendando-se ao atual Prefeito a observância prevista no Art. 165, § 8º da Constituição Federal, no sentido de não incluir dispositivo estranho na Lei Orçamentária Anual.

Sobre as Inconsistências quanto à apuração da Aplicação e Manutenção do Ensino relatada no item **"e"**, a Divisão mencionou sobre a Divergência entre Demonstrativos quanto ao limite do saldo da conta do FUNDEB, bem como que restou Não comprovada à utilização do saldo do exercício anterior no 1º trimestre do exercício em referência.

Neste ponto, confirmo as divergências de valores entre o Balanço Patrimonial do FUNDEB (TC/3465/2020), o Relatório Resumido da Execução Orçamentária-RREO (peça 44, fls. 1478-1480) e o Balanço Patrimonial Consolidado (peça 20, fls. 997-998), do mesmo modo, a ausência de decretos ensejadores de créditos adicionais por superávit financeiro (peça 17, fls. 263-990), decorrentes de saldos financeiros remanescentes de recursos do FUNDEB pertinentes ao exercício de 2018.

Todavia, tais inconsistências não têm o potencial para rejeição destas contas. Isto porque, o Município de Água Clara não ultrapassou o limite de 5% dos recursos recebidos para o ano de 2019, previstos no art. 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/07,

pois restou o saldo não compromissado em R$ 491.757,35, que representa 3,93% dos recursos recebidos.

Assim, recomendo ao atual Prefeito que, em conjunto com o Conselho de Acompanhamento e de Controle Social, implementem políticas de controle do superávit de exercícios em cumprimento ao § 3º, art. 25 e do art. 33, da Lei 14.113/2020 (Nova Lei do FUNDEB).

No que diz respeito ao item **"f",** confirmo a Divergência de dados entre demonstrativos que compõem a apuração da Despesa com Pessoal, isto porque vejo, no Anexo 1 RGF (peça 46, fl. 1484) e no Anexo 1 RGF (TC/4863/2019, fl.42), o limite apurado em 51,75%, enquanto que, compatibilizadas, as apurações realizadas pela Auditoria e pela Divisão, alcançam o limite de 53,85%. Pontuo que corroboro dos cálculos realizados por esta Corte de Contas.

Continuando, em comparação aos demonstrativos retromencionados, vejo que a Despesa Bruta com Pessoal considerada pelo Jurisdicionado foi menor em R$ 1.611.382,58, de outro modo posso ver igualdade dentre os valores anotados para Despesas Não Computadas.

Ambos os percentuais apurados, 51,75% (Jurisdicionado) e 53,85% (órgãos de apoio TCE/MS), atingem o limite prudencial e conduzem o Município de Água Clara às vedações contidas no Parágrafo Único do art. 22, da Lei Complementar 101, de 2000, a LRF, contudo, não extrapolam as despesas com pessoal, razão pela qual a falha encontrada não mostra potencial para reprovação destas contas.

O item **"g"** diz respeito à Inconsistência de informação quanto aos Restos a Pagar. Sobre este assunto a Divisão anotou que "*os saldos apresentados no Anexo 5 do RGF diferem dos saldos apurados conforme demonstrativos contábeis nos autos"*. Neste ponto, constato a efetividade da divergência apontada.

E ao apurar os valores da Disponibilidade de Caixa Líquida, após a inscrição de restos a pagar não processados do exercício, entre o Anexo 5 do RGF, no montante de R$ 32.386.686,11 (TC/4863/2019, fl. 48) e o valor obtido a partir da análise da Divisão R$ 32.240.331,39 (peça 71, fl. 1561), percebo a diferença de R$ 146.354,72, o que representa o percentual ínfimo de 0,45% em relação ao valor alcançado pela Divisão.

Pondero, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, que o achado não deve ser razão para a reprovação dessas contas, isso porque a diferença entre tais valores perfaz o percentual ínfimo de 0,45%.

A Divisão apontou no item **"h"** relativo às Inconsistências quanto à apuração do quadro da Dívida Pública. Os saldos apresentados no RGF Anexo 2, divergem dos demais demonstrativos relacionados. Neste ponto, examino as inconsistências de valores entre os demonstrativos.

Todavia, em que pese as inconsistências entre os demonstrativos, o Município de Água Clara atingiu o limite de endividamento de -49,56% e, por conseguinte, não

excedeu o limite de 120% da Receita Corrente Líquida, estabelecido nos artigos 2º e 3º da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, motivo pelo qual entendo que a falha apontada não tem o condão de induzir estas contas à rejeição.

Referente ao item **"i"**, a Divisão mencionou sobre as Inconsistências Identificadas no Balanço Patrimonial abaixo reproduzidas:

> *"I. Não comprovação do Saldo de Caixa e Equivalente de Caixa através dos extratos e Conciliação Bancária;*
>
> *II. Existência de saldo de disponibilidades de caixa em agência financeira não oficial;*
>
> *"III. Ausência de documentos que instruam o ajuste de exercícios anteriores;*
>
> *IV. Inconsistência de dados no quadro Superávit/Déficit Financeiro."*

Relativo ao **item I**, a Divisão confrontou o valor registrado para a conta Caixa e Equivalente de Caixa no Balanço Patrimonial (R$ 36.283.540,68), o contido da na conciliação bancária e na somatória dos extratos bancários (24.042.068,48), resultando a diferença de R$ 12.241.472,20. Em análise, posso ver valor relevante em decorrência da carência de extratos bancários e, em valores menores, pela divergência entre o valor contido nos extratos e o valor considerado pela Divisão.

Todavia, a meu ver, é passível de ressalva. Isso porque, compulsando o processo relativo à prestação de contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Água Clara-MS, confirmo quantidade relevante destes extratos no montante no valor de R$ 12.242.259,10 (TC/3632/2020).

Referente ao **item II**, Existência de saldo de disponibilidades de caixa em agência financeira não oficial, entendo que a referida irregularidade não induz à rejeição destas contas, digo isso porque, em consulta ao TC/13585/2019, vejo o contrato n. 150, de 2019, que tem por objeto a:

> *"CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, PÚBLICA OU PRIVADA, PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PAGAMENTO, VENCIMENTOS, SALÁRIOS, PROVENTOS, APOSENTADORIAS, PENSÕES E SIMILARES DOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICPAL DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA/MS."*

Assim, considerando o mencionado contrato, justifica-se parcialmente a falha apontada, uma vez que não ampara o pagamento a fornecedores, razão pela qual entendo que a falha é passível de ressalva.

Com relação ao **item III**, pertinente à ausência de documentos que instruam o

ajuste de exercícios anteriores, noto no Balanço Patrimonial, o valor negativo de R$ -47.307.521,56 (peça 20, fls. 997-998) relativo a conta contábil Ajustes de Exercícios Anteriores. Por outro lado, vejo nas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis (peça 67, fls. 1539) a observação de que "*Foi realizado o ajuste de R$ 47.307.521,56, após a entrega do Livro da Dívida Tributária onde foi constado diversos débitos inscritos de exercícios anteriores a maior,...".*

E em análise ao Balanço Patrimonial (peça 20, fls. 997-998), posso ver a diminuição de valores, de forma relevante, contida no registro da Dívida Ativa Tributária entre os anos de 2018 (R$ 47.807.445,37) e 2019 (R$ 1.208.367,18).

Igualmente no Demonstrativo (Sintético) das Ações Desenvolvidas para Cobrança da Dívida Ativa e Atos Legais (peça 38, fl. 1070), observo o valor de R$ 45.042.711,72, registrado contabilmente à conta Cancelamento Administrativo ou Judicial da Inscrição. Dessa maneira considero sanada a falha apontada no **item III** da letra **"i".**

A falha do **item IV** é decorrente do Saldo do quadro do Superavit/Déficit financeiro não coincidir com a diferença entre ativo e passivo financeiro. Em consulta ao Balanço Patrimonial (peça 20, fls. 997-998) noto a existência da falha. Entretanto, verifico o quadro do Superavit/Déficit financeiro preenchido com valores segregados por fonte de recursos, de acordo com a Instrução de Procedimentos Contábeis-IPC 04. Assim, no meu entendimento, a falha é passível de ressalva, recomendando-se ao responsável maior atenção no preparo das informações contábeis.

O item **"j"** menciona Inconsistências quanto aos Demonstrativos Contábeis Auxiliares contidas entre o Anexo 17 (Dívida Flutuante), a Relação dos Restos a Pagar Cancelados no Exercício e o Decreto n. 221, de 2019, que dispõe sobre o cancelamento de restos a pagar do Município de Água Clara.

Ao realizar a análise comparativa, entre os demonstrativos contábeis, inclusive no Balanço Orçamentário (peça 18, fls. 991-993), constato a compatibilidade no valor registrado para o cancelamento de restos a pagar processados e não processados, no valor de R$ R$ 1.467.923,48.

Entretanto, ao conferir o valor total autorizado no Decreto Municipal (R$ 1.473.826,51) com o registro contábil em tais demonstrativos, pude ver a diferença de R$ 5.903,03, evidenciando que houve cancelamento menor que o autorizado.

Ainda no item **"j",** a Divisão anotou referente a Ausência de documentos e justificativa quanto ao cancelamento de Restos a Pagar Processados. Nesse assunto, confirmo a existência do Decreto n. 221, de 2019, bem como a manifestação contida nas Notas Explicativas às demonstrações contábeis:

> *"Os Restos Processados foram cancelados após conferencia no departamento de prestação de contas de contratos onde viram que tinham das liquidadas em duplicidade dos Fornecedores, foi solicitado o cancelamento da despesa para que fosse corrigido a execução do contrato, por isso a necessidade do cancelamento*

desses restos processados, uma vez que não existe tal compromisso a ser pago."

A equipe técnica, ciente da existência e do teor dos referidos documentos, entendeu que "*a justificativa constante nos autos não é suficiente para sanar o apontamento*."

Contudo, entendo que devem ser sopesadas a existência de autorização e explicação contida em tais documentos, bem como o fato de que o cancelamento de restos a pagar processados, no valor de R$ 401.688,22, corresponde ao percentual de apenas 0,52% em relação ao valor do orçamento para o ano de 2019 (R$ 77.950.000,00). Ou seja, é de pouca expressividade em relação ao orçamento, sendo portanto passível de ressalva, conforme posicionamento adotado por este Tribunal, como se vê por meio dos Pareceres Prévios – PA00 – 58/2023, de relatoria do Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira e PA00 - 47/2022, de relatoria do Conselheiro Jerson Domingos, que menciona: "*3. O Cancelamento de Restos a Pagar Processados de valor insignificante frente ao do orçamento é passível de ressalva*".

E no que diz respeito à investidura do Controlador Interno por meio de cargo em comissão, registrada no item **"k",** no caso em apreço, no meu entender, tal achado não induz à reprovação destas contas. Entretanto, merece ressalva e recomendação no sentido de cumprir a manifestação desta corte de contas por meio do Parecer-C – PAC00 – 7/2020, orientador de que a controladoria interna dos poderes seja composta por equipe apenas de servidores efetivos, de nível superior, com amplos conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública, do quadro permanente de pessoal.

Por fim, destaco a Disponibilidade de Caixa Líquida no valor de R$ 2.050.689,06 (peça 71, fl. 1561), existente após dedução do valor relativo ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, bem como do valor pertinente às obrigações contraídas com os restos a pagar processados e não processados.

Nesse cenário, entendo que devem ser consideradas as disposições dos arts. 20 e 22 do Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro-LINDB), que estabelecem:

> *"Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018).*
>
> *Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)*
>
> *Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. (Regulamento)."*

Feitas as ponderações acima, passo a expor considerações acerca dos resultados consolidados do exercício de 2019 (Executivo, Legislativo e Fundos) apresentados nos Balanços, Demonstrações e Anexos exigidos pela Lei n. 4.320, de 1964 (art. 101); pelo MCASP (8ª edição); pela LRF (art. 50, III) e pela Lei Complementar n. 160, de 2012 (art. 33, § 1º).

Analisada a matéria, constato que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos e demonstrativos apropriados, em conformidade com as prescrições dos arts. 101 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964 e as normas emitidas pela Secretaria do Tesouro Nacional-STN explicitadas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP (8ª edição).

Nesses termos, avalio como **regular a gestão orçamentária**, em razão de resultar evidenciada a integração entre o planejamento e a execução do orçamento anual, conforme mostra o Balanço Orçamentário, previsto no art. 102 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964 e de estrutura atualizada com as normas da STN.

E quanto ao **Balanço Financeiro**, constato, ressalvadas as razões contidas neste voto, a regularidade e compatibilidade dele com as demais conciliações e demonstrações, assim como constato que sua estrutura atende ao disposto no art. 103 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, moldada às atualizações preconizadas pela STN.

Do mesmo modo, a situação **patrimonial** mostrou-se regular, haja vista a consistência na apuração do patrimônio líquido, comprovada pelos valores, saldos e variações registrados nos demonstrativos contábeis, integrantes desta prestação de contas, em conformidade com as regras do art. 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964.

Relativamente à **gestão fiscal e às aplicações de recursos financeiros por disposições constitucionais,** verifico a obediência aos limites de gastos com pessoal e aos repasses feitos ao Poder Legislativo, bem como o cumprimento dos percentuais mínimos de aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), especialmente os relativos ao FUNDEB, e às aplicações de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS).

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **VOTO** nos sentidos de:

I – emitir parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva que resulta na recomendação inscrita no inciso subsequente, da prestação de contas anual de governo, exercício financeiro de 2019, do Município de Água Clara, gestão do Sr. Edvaldo Alves de Queiroz, Prefeito Municipal a época, com fundamento nas disposições do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos

arts. 17, I, ***b***, 71, 118, *caput,* e 119, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 2018), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência;

II – recomendar, com fundamento nas regras do art. 59, §§ 1º, II, e 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual Prefeito Municipal de Água Clara para que se atenha com rigor às normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que as falhas remanescentes mencionadas nas razões prévias deste voto, não voltem a ocorrer no futuro.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão do parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva, da prestação de contas anuais de governo e pela recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 3 de abril de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

PMS / VAB